



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501870-76.2015.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS DE SÁ, JOÃO CARLOS DE SÁ JÚNIOR, CHRISTIAN DE SÁ, THIAGO VACCARI DE SÁ e ELENI EDNA VACCARI DE SÁ, é apelado MUNICÍPIO DE CATANDUVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1501870-76.2015.8.26.0132

Apelante:Espólio de João Carlos de Sá

Apelado:Município de Catanduva

Comarca:Catanduva

Voto nº 12.921

EXECUÇÃO FISCAL. PRONUNCIAMENTO QUE ACOLHE EM PARTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. ATO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUADA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EXECUTADO. ERRO INESCUSÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo Espólio de João Carlos de Sá contra o r. pronunciamento judicial de fls. 96/107, que acolheu em parte exceção de pré-executividade.

Sustenta o recorrente que: a) o título executivo é nulo; b) a CDA não indica a fundamentação legal da cobrança; c) conta com jurisprudência; d) merecem lembrança o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, § 5º, da L.E.F.; e) o processo deve ser extinto (fls. 111/119).

Sem contrarrazões.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Incognoscível o apelo.

Reza o § 1º do art. 203 do Código de Processo Civil: "Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz**, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como **extingue a execução**".

O executado **apela** (fls. 111/119) de uma **decisão interlocutória** (fls. 96/107). Óbvio que o processo **ainda avançará**, tanto que o MM. Juiz de Direito assinou prazo para o exequente juntar demonstrativo atualizado do débito e dar regular prosseguimento ao feito (fls. 107).

No **cabeçalho** do pronunciamento judicial hostilizado constou **decisão**, não sentença (fls. 96).

Em casos tais, recurso interponível é **agravo de instrumento**.

O erro em que laborou a parte executada é inescusável, como decidiu o Tribunal da Cidadania:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE A EXECUÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEPÇÃO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia à recepção, como Agravo de Instrumento, de Apelação interposta na origem em face de decisão que extinguiu parcialmente a execução, de caráter interlocutório.

2. Esta Corte Superior de Justiça, em outras oportunidades, compreendeu que, nesses casos, a interposição de Apelação constitui erro grosseiro, afastando a possibilidade de invocação da fungibilidade para o conhecimento do recurso.

3. Agravo Interno do Particular desprovido" (AgInt. nos EDcl. no AREsp. n. 1.416.196/SP, j. 23/11/2020, 1ª Turma, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO ênfase minha).

Sobre o tema, já decidiram **as três** Câmaras especializadas desta Corte (os destaques são meus):

"APELAÇÃO. Execução fiscal. **Insurgência contra acolhimento parcial de exceção de pré-executividade – Impossibilidade. Hipótese que desafia agravo de instrumento, pois a decisão atacada não colocou fim ao processo.** Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada ocorrência de **erro grosseiro**. Recurso não conhecido" (Apelação Cível n. 1043248-89.2016.8.26.0114, **14ª** Câmara de Direito Público, j. 13/04/2022, rel. Desembargador JOÃO ALBERTO PEZARINI);

"APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Exceção de pré-executividade – IPTU dos exercícios de 2012 a 2014 - Município de Guarulhos - **Decisão que acolheu parcialmente o incidente processual** decretando a nulidade dos lançamentos dos exercícios de 2012 e 2013 com **extinção parcial da execução fiscal - Determinação expressa de prosseguimento do feito** em relação aos demais exercícios – **Interposição de recurso de apelação - Decisão interlocutória não terminativa que desafia a interposição de agravo de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento nos termos do artigo 1015 do Código de Processo Civil – Ocorrência de **erro grosseiro** – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade dos recursos – Precedentes do STJ - Recurso não conhecido” (Apelação Cível n. 1679569-35.2016.8.26.0224, **15ª** Câmara de Direito Público, j. 24/05/2022, rel. Desembargador RAUL DE FELICE);

“RECURSO – **Apelação - Interposição contra decisão que acolheu em parte Exceção de Pré-executividade – Inadmissibilidade – Decisão não terminativa - Inadequação da via eleita** - Cabimento de agravo de instrumento - Inteligência do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil - **Erro grosseiro** - Inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade - Doutrina e jurisprudência - Recurso não conhecido” (Apelação Cível n. 1028024-09.2015.8.26.0224, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 27/06/2022, rel. Desembargador BURZA NETO).

Em face do exposto, voto pelo **não conhecimento** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator